

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016.**

**Publicação:** DOU – edição de 15 de junho de 2016.

**Ementa:** Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

### Resumo das Disposições

O Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência da República, vetou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2016 – oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 707/2015 –, relativamente à renegociação de dívidas de crédito rural, por entender que as propostas aprovadas não apresentavam pertinência temática ao objeto inicial dessa Medida Provisória, o que contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI STF 5127/DF), bem como apresentavam inconstitucionalidade material nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, o que afrontaria, sobretudo, a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Poder Executivo, com base na Exposição de Motivos (EM) nº 00084/2016 MF, de 14 de junho de 2016, do Ministro da Fazenda, justificou que, devido às adversidades climáticas na área abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), os produtores rurais têm tido dificuldade de obtenção de renda da atividade agropecuária e, em consequência, de liquidarem os seus compromissos junto às instituições financeiras, o que demandaria medidas para readequação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

Como resultado, foi editada a MPV nº 733, 14 de junho de 2016, composta de seis artigos, mais a cláusula de vigência, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001*.

Os **arts. 1º, 3º e 4º** tratam de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural, que podem atingir até 95%, a depender do valor originalmente contratado e do período de contratação.

O **art. 2º**, por sua vez, trata de repactuação de dívidas rurais, com prazo de dez anos, carência de até 2020, bônus de adimplência diferenciado e encargos financeiros variáveis de 0,5% a 3,5% ao ano, conforme porte e valor de contratação do financiamento.

Os saldos devedores das operações a serem liquidadas/renegociadas serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ou a União, fica autorizado (a) a assumir os ônus decorrentes das disposições da MPV, a depender da fonte que lastreia os financiamentos rurais. De outra parte, fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis até 29 de dezembro de 2017, bem como o prazo de prescrição das dívidas desde a publicação da Medida Provisória até aquela data.

Os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações



efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, poderão ser individualizados, conforme metodologia proposta na MPV.

Para as operações repactuadas, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

Ademais, os descontos da renegociação serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento de suas parcelas, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

A Procuradoria-Geral da União (PGFN) ficou autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas de cobrança de crédito rural objeto da MPV. No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União também ficou autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na DAU, estejam sendo executados pela PGFN.

Já o **art. 5º** propõe que seja aplicado o redutor na definição dos encargos financeiros e dos bônus de adimplência de financiamentos com recursos dos fundos constitucionais, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do país.

Destaca-se que, conforme previsto em seu **art. 6º**, o Poder Executivo regulamentará em 90 dias os arts. 1º a 3º, sendo que a liquidação das operações inscritas na DAU será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (o art. 4º), e, em face do **art. 7º**, os dispositivos da Medida Provisória em tela entraram em vigor na data de sua publicação – 15 de junho de 2016.

A urgência e relevância da Medida Provisória foi justificada pelo risco de deterioração das atividades econômicas na região da Sudene, o que provocaria redução na renda de produtores rurais e afetaria a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural, especialmente dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.

Por fim, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo argumentou que atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e ressarcimento, por ocasião da edição dos decretos de regulamentação da MPV em análise.

Brasília, 16 de junho de 2016.

**Fernando Lagares Távora**  
*Consultor Legislativo*

**Henrique Salles Pinto**  
*Consultor Legislativo*